

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.175/96

Dispõe «obre a comercialização de produtos em embalagens de vidro em Festas Populares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas em embalagens de vidro, pelos estabelecimentos localizados nas áreas destinadas à realização das Festas Populares, que fazem parte do Calendário Oficial do Município.

Parágrafo único - A comercialização de que trata o artigo será feita em embalagens descartáveis.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de junho de 1996.

LÍDICE DA MATA  
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT  
Secretário Municipal de Governo

CÉLIA REGINA MENEZES BANDEIRA  
Secretária Municipal de Serviços Públicos

, LEI N.º 5.176/96.

Dispõe sobre a regularização de edificações, parcelamentos do solo, arruamentos, atividades e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações, arruamentos, atividades e loteamentos irregulares e clandestinos face à legislação urbanística municipal, estadual ou federal, existentes, poderão ser regularizados mediante procedimento especial de análise e o pagamento de contraprestação ao Município.

Art. 2º - A regularização dependerá de análise e parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através de uma comissão constituída especialmente para este fim, composta de pelo menos três técnicos, um da SUCOM e dois do CPM sendo um destes últimos da área jurídica.

Parágrafo único - A comissão solicitará, sendo o caso, análise prévia de impactação ambiental e, no sistema viário e de transportes, e, necessariamente, em todos os processos parecer da PGMS, por sua Especializada do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras.

Art. 3º - A Comissão emitirá parecer acerca da possibilidade da regularização considerando sua adequação ao arruamento ou loteamento, ao interesse público e à legislação vigente, encaminhando em seguida o processo à Superintendência de Controle

e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM para proceder à fiscalização da obra e outorga do *Termo Especial de Regularização*.

Art. 4º Para obtenção do *Termo Especial Regularização* do uso, deverão ser apresentados ao órgão licenciador da Prefeitura os seguintes documentos:

I - Requerimento contendo:

a) nome, endereço, qualificação do requerente e sua assinatura ou do seu representante legal;

b) tipo de empreendimento e atividade exercida.

II - Declaração de que o empreendimento concluído habitado, foi executado irregularmente, sem a observância das leis urbanísticas e edilícias e que está ciente que a Prefeitura não se responsabilizará pela segurança da edificação;

III - Prova de quitação com os tributos imobiliários - (período correspondente a conclusão da edificação até o exercício vigente);

IV - Cópia de documento que identifique qualquer tipo de titularidade do imóvel pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou concessão, recibo de pagamento total ou parcial da aquisição, entre outros, desde que aceitos pelo setor jurídico do órgão licenciador;

V - Apresentação das peças gráficas:

a) - planta de localização do imóvel - 2 vias;

b) - planta de situação - 3 vias, contendo as seguintes informações:

1. limites do terreno em dimensões, áreas, cotas exatas e pontos do meio fio;

2. orientação do terreno em relação ao norte verdadeiro;

3. implantação da edificação no terreno devidamente cotada;

4. indicação dos usos existentes na vizinhança imediata;

5. esquema final de esgoto (1 via).

c) - planta baixa cadastral do imóvel, com as designações de compartimentos da edificação, nas suas dimensões e áreas - 2 vias;

d) - seções ou cortes longitudinais e transversais, com indicação obrigatória de perfil do terreno, do meio fio e quando exigido, da Referência de Nível (RN) - 2 vias;

e) - planta de elevação de fachada - 2 vias.

VI - Comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, relativo a área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto em vigor para obra nova, ampliação ou reforma;

b) taxa de expediente;

c) taxa prevista para expedição de alvará de construção no valor equivalente à área da edificação a ser regularizada.

VII - Responsabilidade Técnica;

VIII - Cópia do documento que comprove a regularidade anterior da edificação, se houver;

IX - Anuência do condomínio, quando for o caso.

8 1º - As peças gráficas descritas no item V deste artigo, deverão ser assinadas por profissionais habilitados, quando se tratar de edificações de porte superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

S 2º - Após o ato protocolar do pedido de regularização da

Reação, o órgão licenciador promoverá vistoria que comprovará a a cidade das informações fornecidas pelo requerente.

8 3º - As eventuais diferenças a maior, verificadas nas rritorias em relação ao cadastro apresentado, terão seu equivalente cobrado em forma de adicional às taxas descritas no item VI deste artigo, no ato da retirada do *Termo Especial de Regularização*.

8 4º - Para quaisquer casos previstos nesta Lei, a apresentação de documentos independe do reconhecimento de firma, autenticação e registro, inclusive em cartórios.

8 5º - Para os usos da Subcategoria R-1 - térreo, ficará dispensada a apresentação das peças gráficas constantes das letras V do item V deste artigo.

Art. 5º - Os usos que pretendam se regularizar com base no disposto nesta Lei deverão observar todas as normas estabelecidas pela legislação vigente, relativas a incêndio e pânico, máquinas e motores, e demais leis complementares relativas a obras, segurança, ofícia administrativa e meio ambiente.

8 1º - O projeto de incêndio e pânico, quando necessário, os termos da legislação vigente, deve ser apresentado no ato [protocolar do pedido de regularização.

8 2º - Quando se tratar de edificação que possua elevador qualquer tipo de ascensor, a regularização só será concedida atendendo a legislação específica.

Art. 6º - Os critérios para atribuição dos valores da I contraprestação de que trata o artigo 1º desta Lei serão definidos I quando de sua regulamentação, prevista no seu artigo 22.

Art. 7º - Os valores arrecadados conforme o Art. 6º através lia aplicação desta Lei, serão revertidos ao Órgão de Planejamento I Municipal, que destinará os recursos para aplicação em planos, projetos, serviços e obras de infra-estrutura e equipamentos, para [qualificação da estrutura urbana da cidade.

Art. 8º - Poderão ser regularizados, nos termos desta Lei, um o consequente cadastramento, mas sem pagamento de qualquer I sanção pecuniária, as obras de construção, ampliação e reforma de uso I residencial tipo R. 1 - popular, com área máxima de 70m<sup>2</sup> (setenta I metros quadrados) por unidade, que apresentem condições suficientes I de habitabilidade e segurança.

Art. 9º - A regularização de que cuida esta Lei não implica > reconhecimento pela Prefeitura da propriedade das dimensões e da I regularidade do lote e nem exime o proprietário de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades I decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo, Lei I Municipal nº 3.377/84 e Lei nº 6.766/79.

Art. 10 - Verificando a fiscalização a ocorrência de loteamento irregular ou clandestino, a Secretaria de Planejamento e I Desenvolvimento Econômico - SPDE deverá notificar o loteador para [que este providencie a regularização do loteamento nos termos da Lei 6.766/79, Art. 38, parágrafo 1º e Lei Municipal nº 3.377/84 I intimando-o a apresentar a documentação necessária.

Art. 11 - Deverá ainda a Secretaria de Planejamento e I Desenvolvimento Econômico - SPDE comunicar à autoridade policial e I Ministério Público para os fins do disposto nos artigos 50 e I seguintes da mesma Lei nº 6.766/79.

Art. 12 - A regularização do loteamento compreende:

- a) a identificação do responsável e do título de propriedade da área loteada;
- b) a elaboração de planta que represente o parcelamento realizado (tal planta representará a gleba subdividida em quadras e lotes, vias públicas, áreas verdes e espaços abertos, áreas institucionais, incluindo quadro de áreas com a área individualizada de cada lote e das áreas públicas).

Art. 13 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a regularização de obras, arruamentos e loteamentos fixando os parâmetros mínimos para a destinação das áreas verdes e espaços abertos, das condições e requisitos das vias públicas e para adequação dos lotes.

Art. 14 - A regularização de que trata esta Lei, depende da quitação prévia das multas que porventura tenham incidido sobre o imóvel.

Parágrafo único - Enquanto estiver em tramitação para regularização não poderão ser taxadas multas aos imóveis não conformes.

Art. 15 - O prazo para a apresentação dos documentos, ato

protocolar e recolhimento correspondentes, necessários á regularização de que cuida esta Lei, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação do Decreto de Regulamentação da presente Lei, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - Após este prazo a SUCOM procederá á autuação das edificações, parcelamentos, arruamentos e atividades irregulares, exigindo a regularização conforme o disposto na legislação urbanística sob as penas da Lei, e sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 16 - As edificações existentes, bem como aquelas que vierem a ser reformadas ou reconstruídas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, deverão apresentar os requisitos e dispor das instalações e equipamentos considerados necessários para garantir a segurança da sua utilização.

8 I - As edificações existentes, cuja continuidade de uso, nas condições verificadas, impliquem em perigo para os usuários ou para o público, deverão ser adaptadas às exigências de segurança previstas na legislação, para que possam ser utilizadas.

8 2º - As exigências de segurança previstas na legislação poderão ser substituídas, tendo em vista a melhor possibilidade de adaptação às situações existentes, por outras soluções técnicas, desde que baseadas em normas ou critérios de comprovada eficácia.

Art. 17 - O Executivo fixará quais as normas técnicas oficiais ou emanadas das autoridades competentes a serem observadas nos projetos ou nas construções, conforme expressamente previsto na legislação vigente ou sempre que a sua aplicação seja conveniente.

Art. 18 - Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo poder público, bem como os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por entidades sob controle acionário do poder público ou por entidades privadas que operam com recursos vinculados ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação, poderão ser objeto de normas técnicas especiais, a serem fixadas por ato do Executivo, apropriadas á finalidade do empreendimento, dentro das condicionantes sócio-econômicas.

Parágrafo único - A "nota inicial" constante da Tabela VII-2, da Lei nº 3.377/84, alterada pela Lei nº 3.853/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela VII - 2

Notas:

- os usos institucionais (IN) e usos especiais (E), bem como aqueles integrantes da subcategoria de usos residenciais E (5.1 e 5.2), inclusive R - (5.1 e 5.2) e R - 6 (Loteamento Popular), podem ocorrer em qualquer zona de concentração de usos industriais (ZS), com as mesmas restrições de ocupação segundo a zona em que se localizem desde que atendam aos critérios de compatibilidade locacional do anexo 5.

Art. 19 - O Executivo, à vista da evolução da técnica das construções da arquitetura, dos materiais, bem como dos costumes, promoverá a implantação de mecanismos necessários á constante atualização das normas urbanísticas vigentes, fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) evolução da legislação de edificações, no sentido de adotar normas funcionais que estabeleçam com rigor técnico novas características das edificações;
- b) promoção de, pelo menos, uma avaliação anual dessa legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- c) promoção dos remanejamentos e adequações administrativas necessárias ao processo de modernização e atualização das normas urbanísticas, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;
- d) estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informação de entidades e órgãos técnicos externos á Prefeitura;
- e) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Art. 20 - As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - O Executivo baixará normas especiais de ordenamento administrativo, para os processos de que trata esta Lei.

Art. 22 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a conta de sua publicação.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de junho de 1996.

LÍDICE DA MATA  
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT  
Secretário Municipal de Governo

EDUARDO RAPPEL  
Secretário Municipal de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOM\* 11.332 DE 19 DE junho DE 1996  
Publicado no DOM n° 1774 de 20/06/96  
e republicado por incorreção

ABRE, AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, NO GABINETE DA PREFEITA, FUNDAÇÃO CIDADE MÃE-FCM, SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTARIAS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990 e Artigos 71, inciso II e 73, Parágrafo 1º, inciso III da Lei Municipal n° 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e devidamente autorizado pela Lei n° 5.093 de 29 de dezembro de 1995 e Lein° 5.107/96,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no GABINETE DA PREFEITA, FUNDAÇÃO CIDADE MÃE-FCM, SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL e no FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, o Credito Adicional Especial e Transferencias Orçamentárias, a ser consignada aa(s) projeta(s) e ativiaade(s) a seguir mencionado(s), na forma do(s) anexo(s) a este decreto.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura da presente Crédito Adicional Especial e Transferências Orçamentárias, correrão por conta do remanejamento das dotações consignadas do orçamento em vigor, em conformidade com a Lei n° 5.096/96 de 08 de janeiro de 1996, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e a Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

Artigo 3º- As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a

Artigo 4º- Fica aberto, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no GABINETE DA PREFEITA, FUNDAÇÃO CIDADE MÃE-FCM, SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL e no FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, o Credito Adicional Especial e Transferencias Orçamentárias, a ser consignada aa(s) projeta(s) e ativiaade(s) a seguir mencionado(s), na forma do(s) anexo(s) a este decreto.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de Junho de 1996,

LÍDICE DA MATA E SOUZA  
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT  
Secretário Municipal de Governo

ANTONIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO  
Secretário Municipal da Fazenda

EDUARDO RAPPEL  
Secretária Municipal de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico

LUIZ DA COSTA LEAL  
Secretário Municipal de Ação Social

02.00 GABINETE DA PREFEITA  
02.01 GABINETE DA PREFEITA  
ORÇAMENTO FISCAL

CÓDIGO	FUNTE	ANULAÇÃO	
		VALOR	R\$ 100
15.45.235.2.063			
3.4.11.30	008	40	
3.4.11.35	008	40	
3.4.11.36	008	10	
3.4.11.39	OOS	5	
3.4.11.41	000	128	
4.5.11.52	008	4	
TOTAL		1554	

02.00 GABINETE DA PREFEITA  
02.70 FUNDAÇÃO CIDADE MÃE - FCM  
SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO	FUNTE	ANULAÇÃO	
		VALOR	RS 1,00
15.45.235.4.063			
3.4.11.30	008	4.000,00	
3.4.11.35	008	4.000,00	
3.4.11.36	008	10.000,00	
3.4.11.39	008	5.000,00	
3.4.11.41	000	128.484,00	
4.5.11.52	008	4.000,00	
TOTAL		155.484,00	

16.00 SECKEIAKIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL  
16.01 GABINETE DO SECRETARIO-SEMAS

CÓDIGO	FUNTE	ANULAÇÃO	
		VALOR	R\$ 1,00
15.81.486.1.901			
3.4.90.30	000	28.908,90	
3.4.90.39	000	48.181,50	
4.5.90.51	000	53.535,00	
TOTAL		130.625,40	
15.81.487.1.902			
3.4.90.30	000	16.060,50	
3.4.90.35	000	5.353,50	
3.4.90.39	000	12.848,40	
4.5.90.52	000	42.242,00	
TOTAL		76504,40	
15.81.485.1.903			
3.4.90.30	000	32.121,00	
3.4.90.39	000	107.070,00	
4.5.90.51	000	107.070,00	
TOTAL		246.261,00	